



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.260

Recurso nº : 99.373 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso interposto após transcurso do prazo regulamentar de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/027.795/88-63

RECURSO Nº:: 99.373

ACORDÃO Nº:: 101-82.260

RECORRENTE:: EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA., jurisdicionada pela DRF Rio de Janeiro, sob fiscalização quanto à legislação tributária do IPI, foi autuada em face das irregularidades descritas no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 4, que é lido para o plenário.

Em consequência, lavrou-se, em face dos fatos apurados e em relação à legislação do imposto de renda, o auto de fls. 1, que constituiu o crédito tributário de 2.651,85 OTN. Assim, determinaram este crédito as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas:

- a) detectada em saldo bancário (Cr\$ 10.066.183) e aplicação financeira (Cr\$ 113.070.000) não escrituradas nem constantes do Balanço de 31.12.85. (Item 1 do Termo de Encerramento da Ação do IPI - fls. 4)

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 123.136.183.

- b) detectada em saldo credor de caixa de 31.03.86 e 30.11.87 (itens 3 e 4 do Termo)

Ex. 87, base 86: Cz\$ 124.219,17

Ex. 88, base 87: Cz\$ 232.315,42

- c) detectada em saldo credor de caixa em 31.01.88 (item 7 do Termo - fls. 4v), o que enseja a aplicação da multa previs

ACÓRDÃO Nº 101-82.260

ta no artigo 38 da Lei 7.450/85 (omissão de receita no curso do período em que se fiscaliza):

Ex. 88, base 88: Cz\$ 342.084,16

d) autuada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro em 19.11.87 (conforme item 5 do Termo de fls. 4), com pagamento contabilizado em dezembro:

Ex. 88, base 87: Cz\$ 58.400,00

e) detectada em passivo fictício de 31.12.87 (item 6 do Termo de fls. 4):

Ex. 88, base 87: Cz\$ 431.142,08

2. Custos não comprovados: falta de apresentação do pagamento e identificação do beneficiário dos "serviços prestados" registrados em 31.12.85 no Diário nº 15, fls. 81:

Ex. 86, base 85: Cr\$ 38.764.000

Ciência do auto: 20.07.88 (fls. 1).

Impugnação de 01.09.88 (fls. 10), em face da prorrogação concedida pelo despacho de 17.08.88 (fls. 9).

Diz a impugnante que o lançamento deve ser cancelado porque:

- processo instaurado em face da legislação do IPI não constitui base para lançamento do I.R., eis que o primeiro tem fato gerador a saída da mercadoria e o segundo a aquisição de renda ou provento;

- que o artigo 180 do RIR/80 "ressalva que o contribuinte tem ônus da prova da improcedência da presunção" e que essa prova não foi exigida pela fiscalização;

- que a simples existência de saldo credor de caixa ou passivo fictício não autoriza presumir omissão de receita;

- que é imperioso que a fiscalização "apure a não incidência" de qualquer das hipóteses do artigo 171 do RIR/80;

- que quanto a multa no curso do período-base fiscalizado, é ela improcedente, já que inexiste postergação de pagamento de imposto, não há registro falso, nem notas frias ou aproveitamento indevido de imposto. Não há, outrossim, conluio, artifício ou fraude;

- que, "vale lembrar que omissão de receita para os casos previstos por ficção legal, não se presume, mas há que ser provada de forma inequívoca";

- que a aplicação do artigo 733 do RIR pressupõe a existência de falsidade material ou ideológica da escrita e comprovantes.

Informação fiscal às fls. 19. É pela manutenção da ação, salientando as incongruências da defesa seja quanto a origem do imposto de renda exigido, seja quanto ao ônus da prova, seja quanto ao artigo 171 do RIR, seja quanto ao desconhecimento do artigo 38 da Lei 7.450/85 revelado pela defesa.

A autoridade singular julga procedente a ação fiscal em ato assim ementado:

"Saldo bancário e aplicações financeiras, saldos credores de caixa e passivo não comprovado, bem como vendas não registradas apuradas pelo fisco estadual e pago o crédito pela empresa, representam receitas omitidas, que, juntamente com custos não comprovados, devem ser tributados, quando a empresa não traz na impugnação elementos capazes de elidir o feito."

Ciente em 10.12.90 (2a. feira) - fls. 26, a interessada recorre em 10.01.91 (5a. feira) - fls. 29, onde reitera a impugnação e afirma que a prova produzida não é suficiente para caracterizar a alegada omissão de receita e custos não comprovados.

Pede a reforma da decisão e o cancelamento do crédito.

É o relatório.

cur 

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

Ciente da decisão em 10.12.90 (fls. 26), que caiu numa segunda-feira, o prazo de 30 dias para interposição do recurso começa a ser contado em 11.12.90 e se complementa em 09.01.91 (quarta-feira). Assim, é intempestivo o recurso interposto em 10.01.91 (fls. 29 e 31), razão por que voto no sentido de dele não se tomar conhecimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1991



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

